

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N° 10.180, de 17/06/24

VETO TOTAL N° 07
REJEITADO

Diretor Legislativo
15/05/2024

Vencimento
14/06/2024

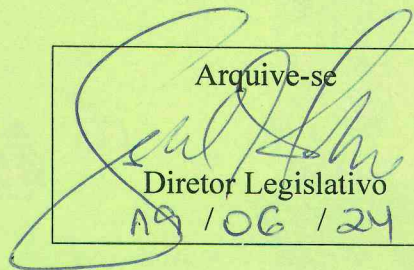
Processo: 85.854

PROJETO DE LEI N°. 13.282

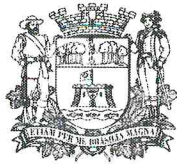
Autoria: **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**

Ementa: Institui o Programa "RUA DA SAÚDE".

Arquive-se


Diretor Legislativo

19/06/24

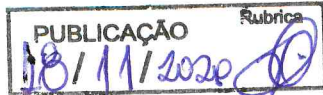


PROJETO DE LEI Nº. 13.282

| Diretoria Legislativa | | Prazos: | Comissão | Relator |
|--|---|--|-----------------|-------------------|
| À Procuradoria Jurídica. | | projetos | 20 dias | 7 dias |
| | | votos | 10 dias | - |
| | | orçamentos | 20 dias | - |
| | | contas | 15 dias | - |
| | | aprazados | 7 dias | 3 dias |
| Diretor 04/11/2020 | | Parcer CJ nº: 1434 | | QUORUM: MS |
| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: | | |
| À CJR. Diretor Legislativo 05/12/2020 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 01/12/2020 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 01/12/2020 | | |
| À COSAP Diretor Legislativo 02/02/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/02/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/02/2021 | | |
| À CECLAT. Diretor Legislativo 09/02/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/02/21 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 09/02/21 | | |
| À C/P.R. veto Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / | | |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / | | |



P 43586/2020



PROJETO DE LEI N.º 13.282
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o Programa “**RUA DA SAÚDE**”.

Art. 1º. É instituído o Programa “**RUA DA SAÚDE**”, com o objetivo de:

- I – desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral, nas vias e logradouros públicos;
- II – assegurar à população locais seguros e adequados a essa prática;
- III – oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre atividades físicas mais adequadas aos indivíduos e suas respectivas limitações.

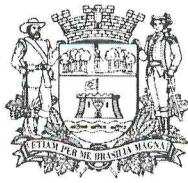
Art. 2º. A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das cinco horas às nove horas e das dezessete horas às vinte e duas horas.

Art. 3º. A designação dos logradouros e/ou vias para implantação do Programa será de responsabilidade das próprias comunidades que, por meio das respectivas associações de moradores, oficializarão junto à Prefeitura aquele(s) por ela escolhido(s).

§ 1º. O cumprimento do disposto no *caput* dependerá da prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo, que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º. Uma vez atendidas as exigências, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º. Nos horários previstos para prática das atividades, o órgão competente do Poder Executivo manterá pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos.



(PL nº. 13.202 fls. 2)

Art. 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer as parcerias necessárias com a iniciativa privada, instituições educacionais e/ou fundacionais.

Art. 5º. Nos casos previstos no art. 4.º, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do **Programa**, restrita ao logradouro ou via no qual está sendo desenvolvido.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação, planejada e organizada dos logradouros públicos pelos cidadãos, a exemplo do Projeto Rua de Brincar, onde os logradouros são temporariamente interditados para promoção de atividades lúdicas para nossas crianças.

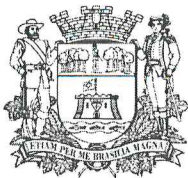
O investimento em atividades físicas previne o desenvolvimento de doenças e ainda aumenta a conscientização sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis no dia a dia, impactando diretamente na redução de gastos na área de saúde.

O estímulo à ocupação de espaços urbanos pelos munícipes estimula a convivência comunitária e o espírito de cidadania, colaborando na preservação desses espaços pelo sentido de pertencimento e propriedade desenvolvido entre os moradores.

Diante do exposto, acreditamos que o presente projeto contribuirá imensamente para o desenvolvimento humano e social do nosso Município

Sala das Sessões, 04/11/2020


CRISTIANO LOPES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1434

PROJETO DE LEI Nº 13.282

PROCESSO Nº 85.854

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o **Programa "RUA DA SAÚDE"**.

04.

A propositura encontra sua justificativa às fl.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca instituir o Programa "RUA DA SAÚDE", que tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação nos logradouros públicos, planejada e organizada pelos próprios munícipes.

Contudo, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que se trata de programa destinado à execução pela Administração Municipal, dispondo sobre serviços públicos em concreto e criando atribuições a órgãos da Administração.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.]



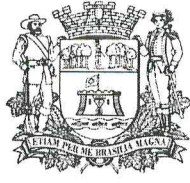
Cabe ressaltar o oportuno comentário de Hely Lopes Meirelles sobre a impossibilidade de invasão de tais atribuições, *in verbis*:

"[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]". (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708). Grifo nosso.

Para tanto, ainda que a intenção do Nobre Vereador seja a de benfeitorias para o Município, não há como negar que a iniciativa ultrapassa a órbita privativa do Executivo. Em verdade, o ato de atribuir demandas a órgãos da Administração são atos exclusivos do Prefeito, o que é assunto de repercussão geral firmado por meio do Tema 917 do STF, tratados em julgados que ora reproduzimos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí de iniciativa parlamentar, que prevê corpos artísticos estáveis. Processo legislativo. Irregularidade. **Interferência em assunto que diz respeito, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo. Posição definida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Indiscutível invasão da competência. Agravo aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Antecedentes desta Casa. Indicação orçamentária. Omissão. Irrelevância ante o tema tratado. Ausência, nesse ponto, de ultraje à Carta Magna Paulista. AÇÃO PROCEDENTE.** Grifo nosso.*

Insta frisar que o entendimento em repercussão geral, de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua**



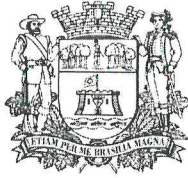
estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”, o que não se aplica no caso em tela.

Dessa forma, ao inserir atribuição de órgão a norma que determina o envio, pelo Executivo, de “pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos” (art. 3º, §3º), bem como determinar a órgão do Executivo a “implantação, coordenação e acompanhamento do Programa” (art. 2º, caput), o legislativo extrapola os limites objetivos que a decisão em caráter de repercussão geral outorgou à competência do legislativo municipal.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de jurisprudências que versam acerca do tema. Senão, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado “Medicamento Solidário”, no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. **Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município.** Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. Grifo nosso.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que “cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências”. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.



*Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional.** Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. Grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.797, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, dispondo sobre a criação do "Projeto Cão Sem Fome". Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa, competindo-lhe deliberar sobre a criação e as características de ação governamental envolvendo animais domésticos. Ademais, **descabida a imposição, pelo Legislativo, de obrigações concretas ao Executivo.** Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. Grifo nosso.*

[Handwritten signature in blue ink]



Ademais, as ilegalidades apontadas implicam no descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes que está previsto no seu art. 5.º, bem como infringe, ainda, o art. 47, II, XI e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" I,

RECEBI

Ass: [Signature]

Nome: _____

Em 25 / 11 / 2020

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Novembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

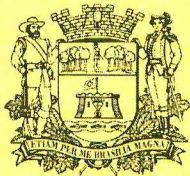
[Signature]
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

[Signature]
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

[Signature]
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

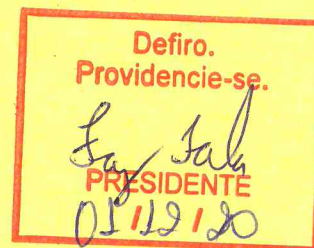
[Signature]
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

[Signature]
Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 778

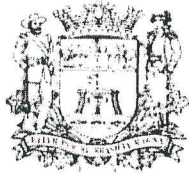
JUNTADA de documento aos autos do Projeto de Lei n.º 13.282, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa “RUA DA SAÚDE”.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA – aos autos do Projeto de Lei n.º 13.282, de minha autoria, que institui o Programa “RUA DA SAÚDE” – do documento anexo, a saber, ofício GVCL-106/2020, de 25/11/2020, deste Vereador ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para subsidiar o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2020.


CRISTIANO LOPES



Gabinete Vereador
CRISTIANO LOPES

OF.GVCL-Nº 106/2020

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

Ilm.º Sr.

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Nesta

Ref. Encaminha documento com jurisprudência para auxiliar na análise quanto à legalidade

Venho, por meio deste, solicitar que esta Comissão reconsidere o apontamento de ilegalidade emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para o Projeto de Lei nº 13.282/2020, de minha autoria, em razão de jurisprudência existente (cópia em anexo), onde a matéria já foi julgada pelo Tribunal Superior Federal em projeto idêntico, também de iniciativa legislativa, na cidade do Rio de Janeiro e mantém-se em vigor até a presente data.

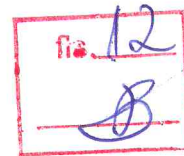
Sem mais, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANO LOPES

Vereador

| | |
|---------------|----------------|
| RECEBI | |
| Ass: | |
| Nome: | |
| Em | 1º / 12 / 2020 |



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

| | |
|----------------|---|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AGTE.(S) | : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| AGDO.(A/S) | : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO |

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

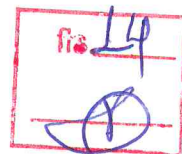
O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).



RE 290.549 AGR / RJ

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

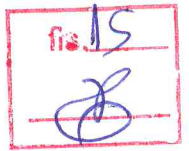
Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme exposto na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, *in verbis*:

'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse



RE 290.549 AGR / RJ

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da



RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões



RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, *in verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

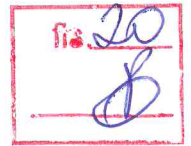
'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que



RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou



RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 432.095/MT, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 16/12/09, RE nº 554.536/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 12/6/08, e RE nº 581.220/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, *in verbis*, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, *data venia*, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

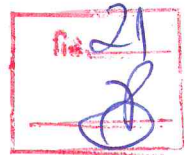
(...)

Não se caracteriza, portanto e *data venia*, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

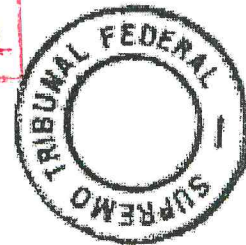
A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *"a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo"*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. (S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

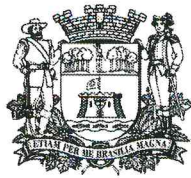
ADV. (A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.854

PROJETO DE LEI N.º 13.282, do Vereador Cristiano Lopes, que institui o Programa “RUA DA SAÚDE”.

PARECER

Esta proposta “tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação, planejada e organizada dos logradouros públicos pelos cidadãos” (justificativa fls. 04).

Embora tenha recebido da Procuradoria Jurídica da Casa parecer de ilegalidade, este relator, considerando a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 1º/12/2020

VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator

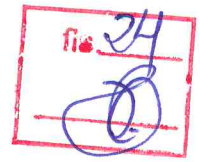
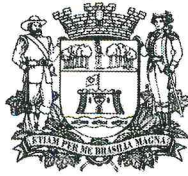


DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vitor Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 85.854

PROJETO DE LEI Nº 13.282, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa "RUA DA SAÚDE".

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe a manifestação de mérito em projetos que versem sobre: *item 1. Sistema Único de Saúde, ...; e item 5. ... organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta;* dentre outros assuntos, consoante tratado nesta proposta, que visa, nos limites de nossa competência, conferir diretrizes gerais para viabilização de programa voltado à promoção da prática esportiva e da saúde.

A justificativa trazida pelo Exmo. Sr. Vereador no projeto são suficientemente convincentes, pois revela sua grande preocupação com a organização de uso e ocupação de logradouro público, mediante incentivos à prática esportiva que, sabidamente, é grande aliado da saúde.

Qualquer iniciativa que direta ou indiretamente promova a saúde da população é medida que desonera o Erário com menos atendimentos e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, privilegiando, portanto, o alcance do Interesse Público.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões 09-02-2021.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS


ROMILDO ANTÔNIA DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PROCESSO Nº 85.854

PROJETO DE LEI 13.282, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa "RUA DA SAÚDE".

PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

Não obstante, o presente caso enquadrar-se em tal espectro, e o intento do nobre autor ser pertinente, a implantação do programa exige ações de órgãos da administração municipal, bem como da iniciativa privada, o que nos parece transgredir o princípio da competência e iniciativa.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 1434 de fls. 05/09 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, firmamos posicionamento contrário à proposição em questão.

Desta forma, este relator exara **voto contrário**.

Sala das Comissões, 09-02-2021.

APROVADO
17/02/21

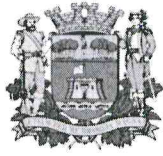
[Handwritten signature: Douglas do Nascimento Medeiros]
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

[Handwritten signature: Adriano Santana dos Santos]
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

AUSÊNCIA JUSTIFICADA
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13282/2020 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Institui o Programa "RUA DA SAÚDE".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 09/04/2024
Unidade de Origem Plenário
Unidade de Destino DL - Secretaria
Status Adiada discussão e votação da proposição
Prazo 18/04/2024

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO PARA A SO DE 23/04/2024 (APROVADO)

AUTOR: CRISTIANO LOPES

Jundiaí, 09 de abril de 2024.

GRACIANE CALDEIRA OLIVEIRA
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.282

Institui o Programa “**RUA DA SAÚDE**”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “**RUA DA SAÚDE**”, com o objetivo de:

I – desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral, nas vias e logradouros públicos;

II – assegurar à população locais seguros e adequados a essa prática;

III – oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre atividades físicas mais adequadas aos indivíduos e suas respectivas limitações.

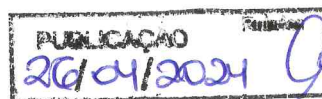
Art. 2º. A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das cinco horas às nove horas e das dezessete horas às vinte e duas horas.

Art. 3º. A designação dos logradouros e/ou vias para implantação do Programa será de responsabilidade das próprias comunidades que, por meio das respectivas associações de moradores, oficializarão junto à Prefeitura aquele(s) por ela escolhido(s).

§ 1º. O cumprimento do disposto no *caput* dependerá da prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo, que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º. Uma vez atendidas as exigências, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º. Nos horários previstos para prática das atividades, o órgão competente do Poder Executivo manterá pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos.



2ª edição





Art. 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer as parcerias necessárias com a iniciativa privada, instituições educacionais e/ou fundacionais.

Art. 5º. Nos casos previstos no art. 4.º, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do **Programa**, restrita ao logradouro ou via no qual está sendo desenvolvido.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

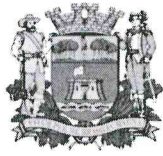
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de dois mil e vinte e quatro (23/04/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 23/04/2024 09:56

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13282/2020 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Institui o Programa "RUA DA SAÚDE".

TRAMITAÇÃO

| | |
|--------------------|--------------------------------|
| Data da Ação | 25/04/2024 |
| Unidade de Origem | DL - Secretaria |
| Unidade de Destino | Gabinete do Prefeito |
| Status | Aguardando promulgação ou veto |
| Prazo | 17/05/2024 |

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:36 em 25/04/2024

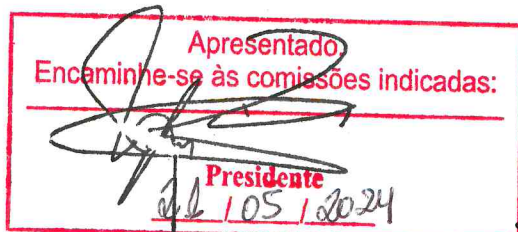
Jundiaí, 25 de abril de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



Ofício GP.L nº 119/2024

Processo SEI nº 16.438/2024



Jundiaí, 13 de maio de 2024.



Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.282**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer aos princípios dispostos no **artigo 37 da**



(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282- fls. 2)

Constituição Federal, em conjunto com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e concomitante ao artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, também há afronta ao disposto no **artigo 47 da Constituição Estadual**, uma vez que a lei guerreada cria obrigações ao Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação própria daquele Poder, vale dizer, a reserva de administração, consoante dispõe o citado artigo, *verbis*:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR) - *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

Insta observar que, como dito acima, tal regramento é de observância obrigatória pelos Municípios, ao teor do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante. É o dizer do saudoso jurista e doutrinador Hely Lopes Meirelles, que:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 22

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 3)

atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735)

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade. Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento. **INCONSTITUCIONALIDADE**, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa “afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura”. Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração. **Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração** (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX “a”, da Constituição do Estado). Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2300284-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 13/10/2021). (g.n)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 32

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282- fls. 4)

No sentido da competência, iniciativa e criação de despesas sem a prévia dotação orçamentária, outros julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.014145-9, Chapecó, Rel. Des. Rui Fortes, Julgado em 23-11-2005). (g.n)

(...)

Em face do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, **exsurge vedada à Câmara Municipal legislar em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública.** A não observância dessa regra vicia o dispositivo resultante por assimetria aos dispositivos constitucionais, o que o torna nulo de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e Estadual" (ADIn n. 2001.014302-0, de Cunha Porã, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 6/10/04). (g.n)

(...)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N 2.152, de 22/11/2014. DO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE POS



(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 5)

GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAISES MEMBROS DO MERCOSUL. ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS INICIATIVA PARLAMENTAR VICIO FORMAL LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETENCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - **Constitui vicio formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária** 2- Afronta dos artigos 2 Caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente: I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada." (TJ GO, Corte Especial, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015.g.) (g.n)

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 882. DE 10/05/2012. DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO CONSTRUÇÃO DE VELORIO PUBLICO MUNICIPAL INICIATIVA PARLAMENTAR VICIO FORMAL LEI DE INICIATIVA RESERVADA COMPETENCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, em vicio formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária.** Violação dos artigos 2". caput, e 77, I e V. da Constituição do Estado de Goiás PEDIDO JULGADO PROCEDENTE: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA (TIGO, ADI 186097-68.2012 8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM. CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015. g) (g.n)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 6)

Dessa forma, conforme os fundamentos supracitados a proposta do projeto de Lei invade a competência privativa do Prefeito e contraria a harmonia entre os poderes, consoante disposto nos incisos **IV e V do artigo 46 e art. 50 da Lei Orgânica do Município**, o qual dispõe:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ademais, o referido projeto, como acima exposto, ao gerar atribuições aos órgãos da administração pública municipal, fere o princípio do interesse público, haja vista que cria despesas para a Administração Municipal, trata da estrutura e da criação de atribuições dos órgãos municipais, cuja competência é privativa do Prefeito.

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal, seja pelo vício formal, ou à luz da **Lei Orgânica do Município**, que no artigo 53 prevê que o prefeito pode vetar o projeto de Lei, no todo ou em parte que julgar **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**.

Desse modo, pelos motivos ora expostos, propomos **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.282**, pois possuem vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, quando, se aprovado, acarretará



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 35
[Handwritten signature]

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 7)

o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, não nos permitindo outra medida a não ser a oposição do veto, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com as argumentações expendidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature in blue ink]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

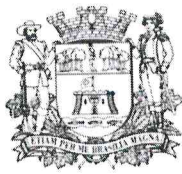
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.360

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 13.282/20

PROCESSO Nº 2.568/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. SEPARAÇÃO DOS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE. VETO.
ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Cristiano Vecchi Castro Lopes**, que institui o programa “Rua da Saúde”.

O Alcaide aponta que a disposição contida no projeto viola o princípio da separação dos poderes, ao disciplinar assunto cuja competência é privativa deste, isto é, a organização administrativa

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

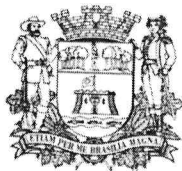
Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 1.434, de 05 de novembro de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.

Não obstante o intento do nobre autor expresso no projeto de lei em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), já que estabelece





o horário de atuação dos servidores do executivo, bem como os procedimentos para concretizar o programa, como se vê nos artigos 2º e 3º, §§ 2 e 3 do projeto:

Art. 2º. A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das cinco horas às nove horas e das dezessete horas às vinte e duas horas.

*Art. 3º. Omitido
(...)*

§ 2º. Uma vez atendidas as exigências, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º. Nos horários previstos para prática das atividades, o órgão competente do Poder Executivo manterá pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

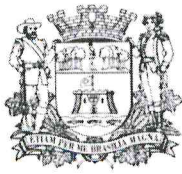
Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

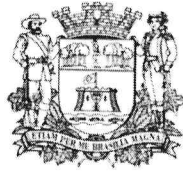
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Assim, opina-se pelo acolhimento total das razões do veto.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que viola o princípio da separação dos poderes.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 20 de maio de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

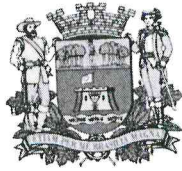
Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 20/05/2024 15:52





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 2568/2024

VETO TOTAL N.º 07 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.282**, do Vereador **Cristiano Vecchi Castro Lopes**, que institui o Programa “**RUA DA SAÚDE**”.

PARECER 744

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui estar violando a separação dos poderes, por ser esta de competência privativa do Poder Executivo.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em instituir o Programa “**RUA DA SAÚDE**”, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, expressa no seu r. parecer n.º 1.362, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“*Edicarlos – Vetor Oeste*”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 21/05/2024 08:35

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 21/05/2024 14:32

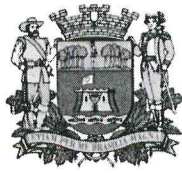
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 21/05/2024 08:54

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/05/2024 15:11

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 21/05/2024
09:31

PARECER Nº 1 - VET 7/2024 - Est. ...ma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7080-2322-F3BA-1FEA





Of. PR-DL 108/2024

Jundiaí, em 11 de junho de 2024

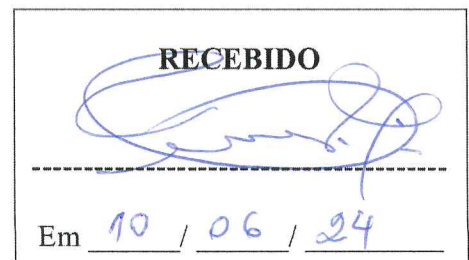
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.282, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 119/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

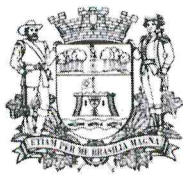
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt





LEI Nº 10.180, DE 17 DE JUNHO DE 2024
Institui o Programa “**RUA DA SAÚDE**”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de junho de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa “**RUA DA SAÚDE**”, com o objetivo de:

- I – desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral, nas vias e logradouros públicos;
- II – assegurar à população locais seguros e adequados a essa prática;
- III – oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre atividades físicas mais adequadas aos indivíduos e suas respectivas limitações.

Art. 2º. A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das cinco horas às nove horas e das dezessete horas às vinte e duas horas.

Art. 3º. A designação dos logradouros e/ou vias para implantação do Programa será de responsabilidade das próprias comunidades que, por meio das respectivas associações de moradores, oficializarão junto à Prefeitura aquele(s) por ela escolhido(s).

§ 1º. O cumprimento do disposto no *caput* dependerá da prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo, que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

Elt

PUBLICAÇÃO
19/06/24 Jel





§ 2º. Uma vez atendidas as exigências, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do **Programa**.

§ 3º. Nos horários previstos para prática das atividades, o órgão competente do Poder Executivo manterá pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer as parcerias necessárias com a iniciativa privada, instituições educacionais e/ou fundacionais.

Art. 5º. Nos casos previstos no art. 4.º, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do **Programa**, restrita ao logradouro ou via no qual está sendo desenvolvido.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de junho de dois mil e vinte e quatro (17/06/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

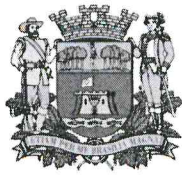
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de dois mil e vinte e quatro (17/06/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 17/06/2024 10:13

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 17/06/2024
11:54





Of. PR-DL 113/2024

Jundiaí, em 17 de junho de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.180, de 17 de junho de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.282.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

| | |
|---------------|-----------------------------------|
| RECEBI | |
| Nome: | <i>[Assinatura]</i> |
| Em | <u>18</u> / <u>06</u> / <u>24</u> |

Elt



PROJETO DE LEI Nº. 13.282

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 04/11/2020 (Acr); fls. 05 a 09 em 05/11/2020 (Acr); fls. 10/22 em 01/12/2020 (Acr); fl. 23 em 01/12/2020 (Acr); fls. 24 em 09/02/2021 (Acr); fl. 25 em 17/02/2021 (Acr); fls. 26 a 28 em 25/04/2024 (Acr); fls. 29 a 35 em 16/05/2024 (Acr); fl. 36 em 22/05/2024 (Acr); fls. 36 a 38 em 06/06/2024 (Acr); fls. 39 em 13/06/24 (Acr); fls. 40 e 41 em 18/06/24 (Acr)

Observações:

